LEI Nº 2.966, DE 14 DE MAIO DE 2.008.

Dispõe sobre cassação de licença de funcionamento.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A venda de bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes ou seu fornecimento, ainda que gratuito, por proprietário e/ou preposto de qualquer tipo de estabelecimento comercial, importará na cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo Único – Os comerciantes são responsáveis, para efeitos desta Lei, pelo consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes dentro de seus estabelecimentos, independente de terem sido ali adquiridas.

Artigo 2º - Os responsáveis e/ou prepostos de estabelecimentos comercias e similares que pratiquem a venda de bebidas alcoólicas no perímetro do município de Leme, deverão empreender todos os esforços e adotar as necessárias precauções para que não sejam vendidas bebidas alcoólicas a crianças ou adolescentes.

Parágrafo 1º - Havendo duvida quanto a idade do consumidor, ser-lhe-á obrigatoriamente exigida a apresentação da identificação civil.

Parágrafo 2º - Não será fornecida ao consumidor, sobre o qual paire dúvidas quanto a idade, qualquer tipo de bebida alcoólica, sem que demonstre, na forma do parágrafo anterior, sua maioridade.

Artigo 3º - Todos os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas deverão colocar placas com os dizeres: **"É PROIBIDA, NA FORMA DO ARTIGO 243 DA LEI Nº 8069/90, A VENDA OU FORNECIMENTO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, AINDA QUE GRATUITAMENTE, A MENORES DE 18 ANOS".**

Parágrafo Único – As placas de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser afixadas de maneira a permitir sua perfeita visualização pelo público, nos pontos de entrada dos ambientes, e ter as seguintes características:

I – dimensões mínimas de 20 (vinte) por 15 (quinze) centímetros;

II – letras grafadas na cor preta sobre fundo amarelo.

Artigo 4º - A cassação da licença de funcionamento prevista nesta Lei implicará ainda, aos responsáveis, sejam eles sócios e/ou prepostos, pessoas físicas ou jurídicas, do estabelecimento penalizado:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade ou outro congênere, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II – a proibição de entrarem com solicitação de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

Parágrafo Único – As restrições previstas nos incisos persistirão pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de cassação.

Artigo 5º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

Leme, 14 de maio de 2008.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme